

ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO INFANTIL NA INTERNET E A INEFICIÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marília Constanza Roxo Rodrigues (IC) e Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A partir de uma análise jurídica-interpretativa, baseada em uma revisão acerca da bibliografia do tema, o presente artigo visa abordar a superexposição infantojuvenil no meio digital e as consequências que tal prática podem gerar no desenvolvimento de crianças e adolescentes, contribuindo para a adultização e erotização infantil. Ademais, busca entender quais os limites da legislação acerca do tema, examinando os direitos das crianças e adolescentes positivados no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios que os norteiam. Por meio da análise conjunta da Constituição Federal, do Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como de tratados internacionais, foi possível concluir que a falha na questão da aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente decorre da falta de políticas públicas e da carência da cultura do cumprimento da lei relacionada à criança e ao adolescente. Por outro lado, as pesquisas envolvidas neste trabalho trouxeram mais questionamentos do que certezas, tendo suscitado um debate acerca das necessidades de regulação da atividade da criança e do adolescente no meio digital, devendo-se buscar a construção de um sistema com instrumentos de proteção à infância e adolescência que sejam efetivamente implementados.

Palavras-chave: Adultização infantil. Exposição. Internet.

ABSTRACT

From a legal-interpretative analysis, based on a review of the bibliography on the subject, this article aims to address the issue of excessive exposure of children and adolescents in the digital environment and the potential consequences such practices may have on their development, contributing to their premature adultification and sexualization. Furthermore, it seeks to understand the limitations of the legislation on this matter by examining the rights of children and adolescents codified in Brazilian law, as well as the principles guiding them. Through a comprehensive analysis of the Brazilian Federal Constitution, General Comment no. 25 on children's rights in relation to the digital environment by the UN Committee on the Rights of the Child, "Marco Civil da Internet", "Lei Geral de Proteção de Dados" and relevant international treaties, it was possible to conclude that the failure of applicability of "Estatuto da



Criança e do Adolescente” stems from a lack of public policies and a deficient culture of legal compliance concerning children and adolescents. On the other hand, the research involved in this work has raised more questions than answers, sparking a debate on the need for regulation of children and adolescents activities in the digital environment, and highlighting the necessity to develop a system with protective instruments for childhood and adolescence that are effectively implemented.

Keywords: Premature adultification. Exposure. Internet.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, com as mídias sociais tendo um grande impacto sobre a vida das pessoas, sendo responsáveis pelo lazer, passatempo ou até mesmo se tornando o trabalho e fonte de renda dos chamados “influenciadores digitais”, é praticamente impossível deixar as crianças e adolescentes longe desse meio.

A mídia faz com que eles sintam-se incluídos na sociedade, pois a partir desta, crianças e adolescentes têm acesso a vários assuntos. Por meio dela, o acesso à informação está cada vez mais fácil. É atrativa por ser colorida, interessante e convidativa. Como a mídia faz parte do dia a dia, eles acabam sendo influenciados. (Hensel, 2015).

O artigo 227 da Constituição Federal expõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumprе salientar que o art. 227 é o único dispositivo, em toda a Constituição Federal, que une as palavras “absoluta” e “prioridade”.

Uma geração que cresce usufruindo das redes, aparentemente por diversão e lazer, acaba sendo prejudicada silenciosamente por estas, enquanto desamparadas por familiares, responsáveis e pelo próprio poder público, pois atualmente, a sociedade não tem dimensão da gravidade do tema que é a adultização e erotização infantil na internet. Conforme Laterça, Fernandes, Teffé e Branco explicam:

Não há dúvidas de que a internet, em razão das potencialidades e recursos que oferece, apresenta novas oportunidades para a realização dos direitos de crianças e adolescentes. Além disso, o acesso permanente a tecnologias digitais pode ajudá-los a realizar uma série de direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais. Contudo, diante dos diversos sujeitos que nela interagem e das sofisticadas formas de tratamento de dados disponíveis, ela apresenta também riscos de violação ou abuso a direitos dos menores. (Laterça, Fernandes, Teffé e Branco, 2021).

Entende-se por adultização infantil a ocorrência de estímulos precoces à exposição de conteúdos, comportamentos e ações inapropriadas à idade do indivíduo. Por estarem imersas em uma realidade que não condiz com a sua maturidade, as crianças têm sua infância e pré-adolescência aceleradas.

Por outro lado, o termo ‘erotização infantil’ é uma das consequências da adultização infantil, que pode ser caracterizada pela conotação sexual trazida a elementos infantis e/ou

ao dia a dia da criança, por meio de comentários de pessoas próximas, ou pelos conteúdos midiáticos acessíveis a ela, como roupas sensuais, maquiagens, festas, etc. A erotização precoce compreende a incitação do sujeito por ações que não correspondem à sua faixa etária, onde há uma estimulação para que crianças venham a se comportar de tal maneira. (Bonfim, 2012).

Ana Olmos, conselheira do projeto Criança e Consumo do Instituto Alana, explica que “a erotização é precoce quando acontece antes da fase em que a criança estaria dentro da faixa etária correta para aquele estímulo, bem como se os conteúdos que aparecem para ela são precoces àquela faixa de idade”. (Olmos apud Instituto Alana, 2009).

No entanto, o fenômeno da adultização e erotização infantil precoce vem sendo tratado com normalidade perante a sociedade, pois não há distinção de idade em se tratando de compartilhamento e exposição online.

A mídia, conforme já exposto, e também a publicidade, são grandes responsáveis pela erotização infantil. Segundo Gary Cross, a representação da infância para o comércio e a visão ambígua das crianças é vantajosa, pois a mídia tem um poder persuasivo maior sob o público infantil. (Cross, 2002).

Um exemplo são as lojas de roupas infantis, que com o tempo fizeram modificações no visual da marca, confeccionando roupas mais “adultas” e fotografando meninas com mais maquiagem e fazendo poses, por exemplo, fomentando, assim, a adultização infantil.

Portanto, tem-se que a adultização e erotização infantil são “encabeçadas pela publicidade, pela sociedade de consumo ou mesmo por adultos de seu convívio” que, de maneira indireta, expõem a criança a repetir padrões de comportamento inadequados para sua faixa etária. (Lunetas, 2017).

Desse modo, caracteriza-se um abuso por parte da mídia ao veicular e induzir tal desenvolvimento precoce.

O Código de Defesa do Consumidor, no que tange à criança e ao adolescente - a partir do conceito de hipossuficiência e vulnerabilidade presente na legislação consumerista - regula que estes indivíduos sempre devem ser considerados hipossuficientes em qualquer relação de consumo, devido à natureza de sua condição de pessoa em formação. Por isso, no campo da publicidade, é importante que as mensagens publicitárias dirigidas à criança e ao adolescente sejam claras e as informações sejam de fácil compreensão e, principalmente, que respeitem sua peculiar condição de pessoa em formação. (Henriques, 2008).

Diante do excesso de informação fornecida, a criança é estimulada a internalizar comportamentos, hábitos, formas de lazer e gostos semelhantes a ações típicas de uma vida

adulta, pois, na prática, ela não entende o conceito dos comportamentos que lhe são impostos, tendendo a simplesmente reproduzir aquilo que observa e aprende.

Outrossim, a facilidade de “navegar” pelas mídias, os pais e responsáveis que contam com a distração proporcionada pelas telas para trabalhar ou realizar tarefas domésticas, somado a vontade de crianças que têm acesso limitado às redes de ficar mais tempo em contato com o espaço virtual, contribuem para um uso descuidado da internet por crianças e adolescentes.

David Buckingham explica o cenário ambíguo do meio digital, principalmente em relação ao uso das mídias por crianças e adolescentes:

(...) a mídia moderna está efetivamente destruindo a infância – ou pelo menos obscurecendo os limites entre infância, juventude e idade adulta – e os valores morais tradicionais precisam ser reafirmados. Outros defensores da nova geração digital assinalam a tecnologia como uma força de liberação das crianças – um meio para elas ultrapassarem a influência coercitiva dos mais velhos e criarem formas novas autônomas de comunicação e comunidade. (Buckingham, 2007).

Portanto, por ser uma realidade cada vez mais comum nas gerações em desenvolvimento, a discussão acerca desse assunto se tornou necessária em prol da saúde e segurança de crianças e adolescentes, pois eles estão cada vez mais sujeitos e expostos a comportamentos pertinentes ao mundo adulto e, conseqüentemente, à sexualização precoce e superexposição na internet.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Indubitavelmente, a adultização e erotização infantil podem trazer diversos problemas e traumas para as crianças, como inseguranças, excesso de exposição, amadurecimento precoce e até mesmo problemas de socialização e transtornos comportamentais. (Firmino, 2021).

Isso ocorre pela incapacidade do cérebro, ainda em desenvolvimento, de lidar com esses estímulos, incitações e outras questões decorrentes de uma “iniciação” na vida adulta enquanto ainda não há discernimento o suficiente para se avaliar o que é certo ou errado.

Tal temática levanta uma série de controvérsias, especialmente em relação à autoridade parental e a proteção psicoemocional das crianças e adolescentes. À luz do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, em matéria de hipersexualização nas redes sociais, conclui-se que os pais ou responsáveis devem zelar pela incolumidade psicoemocional, moral e física das crianças e adolescentes em atenção à autoridade parental

que lhes é incumbida. Não deve ser publicado, ou permitido que se publique conteúdo que eventualmente possa repercutir negativamente no livre e sadio desenvolvimento da personalidade.

Para Miriam von Zuben, analista de segurança do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), “um dos maiores problemas quando se fala em internet segura para crianças está justamente em achar um equilíbrio entre os cuidados de proteção e o aproveitamento das diversas oportunidades trazidas pela internet, ainda mais em um cenário em que as redes sociais não são desenhadas para as crianças”. (Zuben, 2023).

Há, portanto, um debate acerca das necessidades de regulação da atividade infantil nas mídias digitais de forma a protegê-las de abusos, e de se resguardar a liberdade.

Uma pesquisa do banco britânico Barclays sugere que, até 2030, as informações compartilhadas online pelos pais levarão a $\frac{2}{3}$ dos crimes de subtração e falsificação de identidade cometidos contra os jovens. (Ferreira, 2020).

É nítido que os pais e responsáveis podem acabar deixando de avaliar o grau de exposição das crianças e adolescentes e as consequências que podem advir disso. A liberdade de expressão de um genitor - que pode ou não ser influenciador digital - está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se trata de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade. (Affonso, 2019).

Na mesma medida, há pais que não têm o costume de expor seus filhos na internet, por meio de suas próprias contas em redes sociais, mas oferecem os meios de acesso a eles, sem o devido amparo para protegê-los da exposição excessiva e evitar que a criança e o adolescente tenham contato com conteúdo impróprio para ele. Muitas crianças e adolescentes se expõem na internet sem ter dimensão das consequências desse ato.

Portanto, é papel fundamental dos pais monitorar a navegação dos filhos nas redes, sendo o abandono digital uma decorrência da negligência dos responsáveis pelas crianças e adolescentes.

A proteção infantojuvenil se qualifica como um dos direitos sociais mais expressivos, como reiteradamente afirma o Supremo Tribunal Federal (RTJ 164/158-161, AI 583.136/SC, RE 482.611).

Ademais, o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça é pela configuração de responsabilidade civil em caso de publicação indevida de imagens de

crianças e adolescentes na internet, com a possibilidade de reconhecimento de dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido).

Seguindo esse raciocínio, Patricia Peck Pinheiro afirma que é dever dos pais prestar assistência e monitorar os filhos na internet. Além disso, o recomendado é dar o equipamento ao filho com um software de controle parental instalado. Essa informação é essencial para que seja possível proteger os filhos, considerando-os os novos “menores abandonados digitais”. (Pinheiro, 2014).

A proteção da criança e do adolescente na internet, atualmente, decorre da compatibilização entre a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, além das normas infraconstitucionais e dos tratados internacionais cabíveis. Tal proteção se dá, inclusive, em relação ao mercado e as empresas de tecnologia quanto à conformidade em relação aos referidos marcos regulatórios no ambiente digital.

O Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU visa regular o setor empresarial no ambiente digital, com vistas à proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, prevendo que as empresas que afetem os direitos de crianças e adolescentes devam implementar marcos regulatórios e termos de serviços que obedeçam aos padrões de ética, privacidade e segurança.

O Comentário Geral n. 25 é um documento de alcance global e se caracteriza como um marco histórico acerca dos direitos das crianças e adolescentes na internet. É composto por quatro princípios estruturais que servem como guia para a aplicação eficiente do dispositivo. São eles:

- (i) Não-discriminação: deve ser assegurado acesso igual e efetivo ao ambiente digital, além da proteção em relação a comunicações de ódio e demais formas de discriminação.
- (ii) Melhor interesse da criança: deve ser assegurado o melhor interesse da criança em todas as ações relativas ao fornecimento, design, regulação, uso e gestão do ambiente digital, bem como assegurada a transparência na avaliação do melhor interesse e dos critérios aplicados para tanto.
- (iii) Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento: deve ser assegurada todas as medidas cabíveis para proteger as crianças e adolescentes de riscos referentes ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Nesse caso,

especificamente quanto ao uso não prejudicial de dispositivos digitais para interações com as crianças, devendo-se observar os fatores neurológicos de desenvolvimento presentes durante essa fase da vida do ser humano.

(iv) Respeito pela opinião da criança: deve ser assegurada a participação efetiva de crianças, de forma que sejam ouvidas e envolvidas no desenvolvimento de produtos e serviços.

Nesse sentido, Shoshana Zuboff afirma que “o Comentário Geral também é um documento inovador porque, pela primeira vez, transfere a responsabilidade primária de indivíduos para instituições, de crianças e pais para governos e empresas, e capacita os legisladores com um mapa detalhado das ameaças existenciais e as ações práticas para vencer essas ameaças”. (Zuboff, 2021).

Portanto, o Comentário Geral n. 25 constitui norma de aplicação obrigatória, pois veicula recomendações formais aos Estados que devem ser por eles observadas, visto que têm a função de dar interpretação adequada aos direitos de crianças e adolescentes, frente às novas realidades do mundo digital.

É certo que, atualmente, na legislação brasileira não existem regramentos específicos para o tratamento da questão relativa à superexposição e hipersexualização de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Conforme já demonstrado, esses indivíduos compõem um dos grupos mais vulneráveis de pessoas cujos dados pessoais circulam na internet. Na maioria das vezes, não têm condições de compreender a complexidade da sociedade da informação, quanto menos de defender-se dos riscos a que estão submetidos. Logo, são menos conscientes dos modelos de negócios envolvidos no ambiente digital e dos riscos decorrentes deste.

No entanto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e, mais precisamente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), mais conhecida como “LGPD”, são capazes de nortear o legislador e os responsáveis para questões envolvendo direitos das crianças e adolescentes no meio digital.

No art. 2º do Marco Civil da Internet, é exposto que a dignidade do usuário é um direito fundamental do ser humano, e que, portanto, deve ser resguardado. Logo, mesmo diante de uma realidade virtual, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não podem e não devem ser descartados.

O art. 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser feito com base em seu melhor interesse. Essa, contudo, é a única previsão específica sobre crianças e adolescentes no dispositivo legal mencionado.

Frisa-se, no referido artigo, o destaque para o “melhor interesse” da criança e do adolescente. Logo, presente está o condão de ensejar a efetividade dos direitos fundamentais do grupo, amplamente assegurados pela legislação brasileira.

Portanto, há o entendimento juridicamente consolidado de que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é de alto risco, por conta da sua hipervulnerabilidade. Desse modo, o Enunciado 684, aprovado pela Comissão de Direito Digital e Novos Direitos do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, na IX Jornada de Direito Civil, indica que “o art. 14 da LGPD não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança”.

Dessa forma, percebe-se que o Marco Civil da Internet e a LGPD estão em sintonia com o art. 227 da Constituição Federal, de forma que a absoluta prioridade seja devida em todas as relações que digam respeito a interesses de crianças e adolescentes no meio digital, com obrigação compartilhada entre Estado, família e sociedade - incluindo-se, aqui, a iniciativa privada.

Além disso, juntamente com a LGPD e o Marco Civil da Internet, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula a observância do princípio da minimização da coleta de dados em jogos, aplicativos de internet e outras atividades voltadas ao público infantojuvenil, além de obrigar a oferta de informações em formato adequado e acessível para crianças e adolescentes.

Atualmente, há a necessidade de compartilhar os acontecimentos online, tornando a exposição pessoal uma regra social, e isso ocorre sem critério quanto à proteção da intimidade. Quando feito pelos pais ou responsáveis, estes, na maioria das vezes, desconsideram o melhor interesse da criança e do adolescente.

As divulgações feitas durante a infância têm o potencial de durar a vida toda, podendo afetar o desenvolvimento sadio dos indivíduos. (Henriques, Pita, Hartung, 2020).

Ademais, as crianças e adolescentes são o grupo com presença de destaque nas redes sociais, seja como consumidores ou criadores de conteúdo (os chamados influenciadores mirins).

Segundo a edição mais recente da pesquisa “TIC Kids Online Brasil”, do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), realizada em 2023, 95% da população de 9 a 17 anos é usuária de internet no país, à medida que 88% dessas crianças e adolescentes afirma manter perfis

em plataformas digitais. Entre adolescentes de 15 a 17 anos, a proporção é de 99%. Ainda, a pesquisa aponta que, em 24% do total de casos, o primeiro acesso à internet aconteceu antes dos seis anos de idade.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha sido criado com a finalidade de conferir proteção aos direitos da criança e do adolescente, na prática, este dispositivo carece de aplicabilidade, e existem várias lacunas e problemas quanto à efetivação desses direitos e a consequente aplicação na sociedade brasileira.

Primeiramente, compreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por mais que seja um conjunto de normas jurídicas complexo, não deve ser adotado de forma única. De maneira idêntica ao exposto anteriormente, a proteção da criança e do adolescente advém da compatibilização entre a Constituição Federal, os tratados internacionais que o Brasil é signatário, as normas infraconstitucionais, o Comentário Geral n. 25 (em se tratando de direitos da criança no ambiente digital) e, obviamente, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios de proteção à criança e ao adolescente têm como objetivo assegurar os direitos fundamentais destes indivíduos. Tais princípios são embasados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo-lhes uma proteção integral e prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, é um conjunto de normas que visa à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é um mandamento nuclear do sistema com vistas a alicerçá-lo, tratando-se de um enunciado lógico, que tem por finalidade vincular o entendimento e a aplicação das normas jurídicas. Princípios jurídicos, desse modo, ocupam posição de destaque e possuem a categoria de “normas indispensáveis para a arquitetura do sistema jurídico”. (Mello, 1994).

O princípio da proteção integral é elucidado pelo art. 6º da Constituição Federal e pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente. (Silva, 2000).

O princípio da solidariedade reitera o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que afirma que a família, a sociedade e o Estado devem dedicar cuidado e atenção especial a esses sujeitos, a fim de que a eles sejam assegurados todos os direitos, bem como o pleno e digno desenvolvimento enquanto seres humanos. Por essa razão, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente albergam o instituto da responsabilidade tripartite, estabelecendo o princípio da solidariedade na resolução dos problemas das crianças e dos

adolescentes. A união desses três entes contribui para que os referidos direitos possam, mais facilmente, chegar aos seus destinatários. (Elias, 2010).

Logo, percebe-se que tais princípios são a base do direito da criança e do adolescente, e que todos se relacionam, em prol do melhor interesse destes indivíduos.

Além disso, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância” destaca o caráter essencial dos primeiros seis anos de vida de uma criança, reforçando medidas para consolidar o conceito da criança no papel de cidadão.

Essa lei traz a possibilidade de oferecer à criança o direito de ter uma infância saudável, desenvolvendo seu aprendizado, brincando e convivendo harmonicamente com a família e com a sociedade, uma simbiose importante para sua formação mais apropriada. (Nassar, Andreucci, 2018).

No art. 5º da referida lei, destaca-se o direito à não exposição precoce de natureza mercadológica, considerada uma espécie de violência:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Portanto, compreende-se que a falha na questão da aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente é consequência da falta de políticas públicas, da falta de investimento nos órgãos de atendimento a crianças e adolescentes, pela carência da cultura do cumprimento da lei relacionada à criança e ao adolescente, entre outros fatores. Fato é que, o estatuto que deveria amparar e conceder segurança jurídica às crianças e adolescentes não é difundido o suficiente no Brasil e, por consequência, não tem a eficácia que deveria.

Conforme previamente demonstrado, o art. 227 é o único dispositivo, em toda a Constituição Federal, que une as palavras “absoluta” e “prioridade”, caracterizando o princípio da prioridade absoluta. Logo, deve-se alçar tal previsão constitucional para o ordenamento positivado, de forma que derogue qualquer norma contrária ao seu mandamento normativo ao Estado, à sociedade e às famílias, a fim de que a criança e o adolescente tenham, efetivamente, garantidos seus direitos fundamentais.

Dessa forma, as recomendações formais presentes no Comentário Geral n. 25 devem ser, obrigatória e primordialmente, consideradas no Brasil, haja vista o caráter vinculante da

Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, em uma integração do seu conteúdo com o mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal.

As crianças e adolescentes do presente devem ter seu melhor interesse garantido no ambiente digital hoje, a fim de poderem enfrentar um futuro em condições mais favoráveis, não somente para terem melhores possibilidades individuais, mas, igualmente, para que toda a sociedade seja beneficiada pela garantia desses direitos.

Ademais, a responsabilidade das empresas por garantir os direitos de crianças e adolescentes e o desenvolvimento integral cresce, à medida que o poder público segue com a sua própria responsabilidade, sendo cada vez mais necessária a justificativa da ação estatal no sentido de regular e exigir que essas empresas não violem, mas promovam o melhor interesse da criança e do adolescente, com absoluta prioridade.

A responsabilidade é de toda a coletividade, incluindo-se as escolas e pais/responsáveis, visto o papel fundamental da família para enxergar de maneira mais ampla a relação da exposição da criança e do adolescente na internet, porém, em especial do Estado, haja vista seu dever de proteção reforçada - devendo-se buscar a construção de um sistema com instrumentos de proteção à infância e adolescência que sejam efetivamente implementados - e das empresas, em razão do gigante poder que possuem.

Por outro lado, a educação para as mídias é parte fundamental, mas não substitui ou diminui a necessidade da regulação.

Isabella Henriques afirma que:

A educação para as mídias digitais não se dá exclusivamente no ambiente escolar, nem se constitui em um processo meramente mecânico. É, pois, necessário sejam valorizadas as experiências e vivências de crianças e adolescentes, assim como a intermediação dos adultos nesse aprendizado, que vai além do uso crítico das mídias no campo da segurança nas relações interpessoais, mas extrapola para questões atinentes à cidadania, à liberdade e à própria democracia. (Henriques, 2023).

Portanto, mais do que nunca há a urgência de que crianças e adolescentes tenham a seu favor normas específicas quanto à regulação do ambiente digital, com atenção à garantia de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais nesse novo contexto sociotécnico.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção aos direitos da criança e do adolescente sempre foi discutida pelos legisladores e juristas, mas nunca com a prioridade assegurada no art. 227 da Constituição Federal e no princípio do melhor interesse da criança.

Portanto, para fazer frente a tais políticas empresariais globais e, principalmente, enfrentar graves riscos à saúde e segurança, que possam comprometer o desenvolvimento infantojuvenil, é indispensável que o Poder Legislativo e Judiciário brasileiros, além de organismos internacionais, competentes e legítimos, que contemplem ampla participação de diversas nações e até mesmo de crianças, dediquem-se ao tema e estabeleçam regras e princípios básicos universais, no sentido de promover globalmente os direitos das crianças e adolescentes.

O Direito precisa ser reinterpretado para atender às novas necessidades da era moderna, de forma a resguardar os direitos das crianças e adolescentes. Por isso, é essencial que existam leis criadas pelo poder público, que estejam alinhadas com uma ética renovada de deveres e direitos, promovendo cuidado e responsabilidade para com estes indivíduos.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o desenvolvimento da criança e do adolescente deve ocorrer sempre pautado na sua dignidade, sendo proporcionadas oportunidades e facilidades, a fim de lhe conferir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Toda a informação exposta na internet tem o potencial de gerar formas intrusivas de vigilância, manipulação e exploração das crianças e adolescentes e, para a apreciação de casos concretos, a norma jurídica deve ser compreendida como prescrição de um padrão avaliativo que possa atingir um estado de objetivação máxima, orientando o intérprete da norma constitucional, nesse caso, à satisfação do melhor interesse da criança.

Tem-se, portanto, que a proibição da divulgação de imagens e do uso de redes sociais por crianças e adolescentes jamais será a solução, pois esta se encontra na regulamentação de um ambiente digital seguro e saudável para eles.

É essencial para a garantia do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes a promoção e a proteção ampla de suas informações pessoais e privacidade. Esses indivíduos não devem ser vistos como objeto de circulação virtual, mas sim, como sujeitos de direitos que precisam ser resguardados para o seu desenvolvimento físico e moral.

4. REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança.** In: Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v.2, nº2, 2019.

Anais do Seminário de Pesquisas Individuais 2021 - PET Pedagogia - Unesp - Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Araraquara. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/#!/graduacao/espaco-do-aluno/pet---programa-de-educacao-tutorial/pedagogia/atividades-2021/anais-seminario-de-pesquisas-individuais-2021/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

ARAUJO, D. D. de. **Adultização infantil no século XXI: uma abordagem histórica acerca das concepções de infância.** UFRN. Centro de Ensino Superior de Seridó - Caicó, 2016.

BELLONI, L. **Crianças e mídias no Brasil: Cenários de mudança** (livro eletrônico) – Campinas: Papirus, 2014.

BONFIM, Claudia. **Desnudando a educação sexual.** Campinas: Papirus, 2012.

BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias eletrônicas.** São Paulo: Editora Loyola, 2007.

Cetic.br. Pesquisas e indicadores. **TIC Kids Online Brasil**, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/>. Acesso em 29 jun. 2024.

COSTA, Andréia da Silva; ANDRADE, Denise Almeida de; JUCÁ, Roberta Laena Costa. **A Concretização do Princípio Constitucional da Solidariedade no âmbito da violência sexual contra crianças e adolescentes.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/19928/1/2015_art_ascosta.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

CROSS, G. **Valves of desire: a historian's perspective on parents, children and marketing.** Journal of Consumer Research, Chicago, v. 29, p. 441-447, 2002.

DE ARAUJO, S. G. de A. G.; NIEBUHR, M. C. N. C.; DE AGUIAR, G. de A. **A adultização da criança na atualidade face à mídia influenciadora.** Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, v. 4, p. e20043, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20043>. Acesso em: 09 mar. 2023.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, C. E. D.; ROCHA, R. P. B. **Reflexos de uma sociedade contemporânea acerca da erotização precoce.** Revista Revise, v.9, p. 169-184, 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais.** Revista do MPRJ nº 78, out/dez 2020.

FILHO, Carlos Eduardo Pereira. **Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020.

FILHO, F. DE. A. DE O. L.; MARCELINO, C. P. S. **Trabalho Infantil cibernético: riscos e consequências da fama na internet.** Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, v.8, n. 3, p 875-888, 2020.

FIRMINO, Carol. **Adultização infantil leva à dificuldade de socialização e baixa autoestima.** UOL, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/02/adultizacao-infantil.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FRANÇA, Anna. **A Explosão do TikTok.** Revista Isto É, 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-explosao-do-tiktok/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. **A Hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais.** Revista de Direito Magis, v.2, 2023.

HENRIQUES, Isabella. **Direitos Fundamentais da Criança no Ambiente Digital: o dever de garantia da absoluta prioridade.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

HENSEL, Laís Carla. **Influências da Mídia no Desenvolvimento Infantil.** 37 f. TCC - Setor de Ciências Humanas, Unijuí, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2015.

JOMBA, T. de O.; SCHLOSSER, A.; DEMARCO, T. T. **Mídia e Erotização/Adultização Infantil: Apontamentos Teóricos.** Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, [S. l.], v. 4, p. e20594, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20594>. Acesso em 28 mar. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. IX Jornada de Direito Civil. Enunciado 684. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1823>. Acesso em 15 jul. 2024.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**, Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

LUNETAS. **Sexualização precoce: precisamos falar sobre erotização infantil.** Lunetas, 2017. Disponível em: <https://lunetas.com.br/sexualizacao-precoce-precisamos-falar-sobre-erotizacao-infantil/>. Acesso em 08 jul. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MENDONÇA, Julia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O Fenômeno do Sharenting e o Compartilhamento na Internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização?** Revista de Direito Brasileira, v.29, n.11, p. 418-430. Florianópolis, 2021.

MOTTA, Ana Luiza Santos. **O abuso da imagem da criança e do adolescente na mídia e sua proteção jurídica.** Trabalho de Conclusão de Curso, PUC Goiás, 2022.

NASSAR, P.; ANDREUCCI, A. C. P. T. **Shrek e Bauducco chegam à corte: novas narrativas de crianças como sujeitos de direito e a decisão paradigmática do superior tribunal de justiça brasileiro sobre propaganda dirigida ao público infantil.** Signos do

Consumo, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 53-66, 2016. DOI: 10.11606/issn.1984-5057.v8i1p53-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/118206>. Acesso em: 02 abr. 2023.

NETTO, Carla Freitas Silveira. BREI, Vinicius Andrade. FLORES-PEREIRA, Maria Tereza. **O fim da infância? As ações de marketing e a adultização do consumidor infantil**. Revista de Administração Mackenzie. 2010, Vol. 11 Issue 5, p129-150. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/snLZGH3RKdccMhQ7STf9tFg/?lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2023.

OLIVEIRA, P. R. N. de; ANDREUCCI, A. C. P. T. **Em nome do direito de ser criança: o papel vanguardista do marco legal da primeira infância no combate à pressão consumista e a comunicação mercadológica**. Signos do Consumo, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 26-33, 2018. DOI: 10.11606/issn.1984-5057.v11i1p26-33. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/150731>. Acesso em: 02 abr. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patriciapeck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 15 jun. 2024.

RAMOS, Eduarda. **Crianças on-line: como usar as redes sociais com segurança?** Portal Lunetas, 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/criancas-on-line-como-usar-as-redes-sociais-com-seguranca/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

RIBEIRO, Patrícia Ellmer de Carvalho. FERREIRA, Bruna Milene. **A EROTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS ELETRÔNICAS: uma discussão necessária para pais e mestres**. Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate. V. 8, N. 1, jan./dez. 2022.

SANTIAGO, Marília Gonçalves Borges. **Participação infantil ou roteirização parental: as crianças nas redes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília, 2022.

SILVA, José Luiz Mônaco da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 852 perguntas e respostas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Julgamento do REsp 1783269. **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 25 jul 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **Os riscos e os direitos de crianças e adolescentes na Internet**. Evento de lançamento do Comentário Geral n 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Londres: 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4pLkriRv7iw>. Acesso em: 08 jul. 2024.

Contatos: mariliacrr11@gmail.com e anaclaudia.andreucci@mackenzie.br